



PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 583/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 583/2025, de autoria do vereador Edmar Branco que, “Institui o Programa Municipal de Promoção da Liberdade de Expressão Artística e de Valorização da Cultura Popular, e dá outras providências.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nessa condição que fundamento o presente parecer.

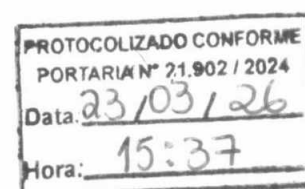
2 – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em análise visa instituir “o Programa Municipal de Promoção da Liberdade de Expressão Artística e de Valorização da Cultura Popular, e dá outras providências.”

Como justificativa esclarece que:

“A cultura popular, as manifestações artísticas periféricas e as expressões tradicionais representam a identidade e a riqueza do nosso povo. São formas legítimas de arte e de comunicação que refletem a realidade, os valores e as histórias das comunidades que compõem a cidade. Entretanto, tais manifestações, muitas vezes, são invisibilizadas ou enfrentam barreiras institucionais e preconceitos que limitam sua difusão e reconhecimento.

Dessa forma, o Programa proposto busca fortalecer políticas públicas que assegurem igualdade de oportunidades na produção e na circulação cultural, garantindo que artistas e coletivos de diferentes regiões tenham acesso aos meios de divulgação, incentivo e fomento.





Por fim, a proposta reforça a importância da participação da sociedade civil, por meio dos conselhos e órgãos colegiados de cultura, no processo de regulamentação e acompanhamento das ações previstas, fortalecendo a gestão democrática da cultura no município.”

Após breve relato do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua concordância com as regras e princípios de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, considerando sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

A supremacia notória da Constituição Federal de 1988 e sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima proteção e sobre a necessidade do controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, em especial as leis e atos normativos.

Assim, cabe ao Poder Legislativo municipal o controle constitucional preventivo, impedindo que quaisquer leis ou atos normativos contrariem a Constituição Federal de 1988 ou à Constituição Estadual e contaminem o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ademais, reforça-se a competência municipal legislativa elencada na Constituição Estadual de Minas Gerais, em seu artigo 171, incisos I e II.



Destaca-se que, segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a regra no sistema constitucional brasileiro é a da iniciativa legislativa concorrente, sendo a reserva de iniciativa uma exceção que deve estar expressamente prevista no texto constitucional. Nesse sentido, o STF tem decidido que:

“Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. (ADI 776 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1992, DJ 15-12-2006 PP-00080 EMENT VOL-02260-01 PP-00029)”

Quanto à iniciativa parlamentar, não há vício a ser apontado. O projeto trata da criação de uma política pública de caráter instrumental e programático, sem impor obrigações imediatas e vinculantes ao Poder Executivo. Tampouco cria cargos, funções ou estruturas administrativas, respeitando, assim, os limites estabelecidos pela jurisprudência.

A análise constitucional do projeto evidencia que ele se apoia diretamente em normas da Constituição Federal que asseguram a liberdade de expressão e os direitos culturais. O art. 5º, IX, da Constituição dispõe literalmente que:

“Art. 5º - IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”

O que garante proteção direta às manifestações artísticas e vedando qualquer forma de censura prévia.

O projeto também encontra fundamento no art. 215 da Constituição, cujo caput estabelece que:



“Art. 215 - o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”

De tal forma reafirmando o dever estatal de promover políticas de inclusão cultural.

No que tange à competência, a Constituição Federal confere papel ativo aos Municípios na promoção cultural. O art. 23, V, da CF afirma que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

No entanto, identifico inconstitucionalidade quanto ao estabelecimento de prazo para o Executivo regulamentar a matéria, conforme dispõe o art. 6º do Projeto. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse sentido, afirmando que o Poder Executivo não está sujeito a prazos estabelecidos pelo Legislativo para regulamentar leis. Visando sanar a referida inconstitucionalidade, apresento, ao final deste parecer, a Emenda Supressiva.

Quanto ao art. 5º o dispositivo em análise padece de inconstitucionalidade material, na medida em que impõe ao Poder Executivo obrigações específicas quanto à forma de condução de procedimentos administrativos relacionados à contratação pública. Ao determinar, de maneira vinculante, os critérios que deverão nortear a atuação da Administração, o artigo invade a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da máquina administrativa, bem como para regulamentar procedimentos internos, conforme os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ainda que se reconheça a importância da objetividade e transparência nos processos de seleção, a imposição legal rígida de critérios limita a discricionariedade administrativa e compromete a gestão das políticas públicas culturais, caracterizando ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria típica de gestão administrativa, o que afronta a



Constituição. A inconstitucionalidade apresentada será sanada com apresentação de emenda.

Por todo o exposto, no que tange a matéria do Projeto de Lei nº 583/2025, entendo pela constitucionalidade, com apresentação de emenda.

2.2 DA LEGALIDADE

No que se refere à análise de legalidade, o Projeto de Lei nº 583/2025 revela-se juridicamente inadequado, por estar em discordância com a legislação infraconstitucional vigente.

Quanto a esse ponto, em função da hierarquia das leis no ordenamento jurídico nacional, uma vez configurada a inconstitucionalidade da proposição, conclui-se também pela sua ilegalidade.

Sendo assim, entendo pela legalidade do Projeto de Lei nº 583/2025 com apresentação de Emenda.

2.3 DA REGIMENTALIDADE

Em suma, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 583/2025.

3 – CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 583/2025, com apresentação de emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

Belo Horizonte, 23 de março de 2026

WILI DOS
SANTOS:070573
66604

Assinado de forma digital
por WILI DOS
SANTOS:07057366604
Dados: 2026.03.23 15:30:32
-03'00'

Vereador - Vile Santos



EMENDA N° AO PROJETO DE LEI N° 583/2025

O artigo 5º ao projeto de lei nº 583/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º – Nas propostas para contratação pública ou concessão de recursos de fomento cultural, a análise da Administração será pautada por critérios técnicos, formais e objetivos, previamente definidos em edital ou regulamento.

Parágrafo único - O mérito artístico somente será avaliado se houver parâmetros mensuráveis previstos em edital ou regulamento.

Belo Horizonte, 23 de março de 2026

WILI DOS
SANTOS:07057
366604

Assinado de forma
digital por WILI DOS
SANTOS:07057366604
Dados: 2026.03.23
15:30:49 -03'00'

Vereador - Vile Santos



EMENDA SUPRESSIVA N° AO PROJETO DE LEI 583/2025

Suprima-se o art. 6° do projeto de lei n° 583/2025.

Belo Horizonte, 23 de março de 2026

WILI DOS

SANTOS:07057

366604

Assinado de forma
digital por WILI DOS
SANTOS:07057366604
Dados: 2026.03.23
15:30:59 -03'00'

Vereador - Vile Santos